

TÍTULO IV

Meios de salvação que devem existir a bordo de navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Regra geral	Artigos
Lança-cabos e aparelho de vaivém	80.º
	81.º

CAPÍTULO XIV

Disposições aplicáveis a navios de passageiros de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

SECÇÃO I

Navios da 1.ª categoria, de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Princípio geral	82.º
Número de pares de turcos	83.º
Embarcações salva-vidas de propulsão mecânica com ou sem motor	84.º
Embarcações salva-vidas de emergência	85.º
Tabela relativa aos turcos	86.º
Meios de salvação suplementares	87.º
Turcos	88.º
Arrumação das embarcações salva-vidas	89.º
Manobra das embarcações salva-vidas	90.º
Iluminação de emergência	91.º
Equipamento, víveres e ambulância das embarcações salva-vidas	92.º
Bóias e coletes de salvação	93.º
Pessoal para as embarcações salva-vidas	94.º

SECÇÃO II

Navios de passageiros da 2.ª categoria, de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Número de pares de turcos	95.º
Embarcações de emergência	96.º
Tabela relativa à capacidade mínima das embarcações	97.º
Balsas	98.º
Instalação e manobra das embarcações salva-vidas	99.º
Iluminação de emergência	100.º
Equipamento, víveres e ambulância	101.º
Bóias e coletes de salvação	102.º
Pessoal das embarcações salva-vidas	103.º

SECÇÃO III

Navios de passageiros da 3.ª, 4.ª e 5.ª categorias, de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Número de pares de turcos de navios de passageiros da 3.ª categoria	104.º
Número de pares de turcos de navios de passageiros da 4.ª categoria	105.º
Número de pares de turcos de navios de passageiros da 5.ª categoria	106.º
Meios de salvação complementares	107.º
Equipamento das embarcações salva-vidas	108.º
Bóias e coletes de salvação	109.º

SECÇÃO IV

Navios de passageiros de arqueação bruta superior a 500 t affectos a transportes especiais

Transportes especiais, como sucede em transportes de peregrinos	110.º
---------------------------------------------------------------------------	-------

SECÇÃO V

Transportes de tropas em navios de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Transportes de tropas	111.º
---------------------------------	-------

CAPÍTULO XV

Disposições aplicáveis aos navios de carga de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Número e capacidade das embarcações salva-vidas	112.º
Turcos e dispositivos para arriar embarcações salva-vidas	113.º
Equipamento, víveres e ambulância	114.º
Jangadas	115.º/116.º
Bóias de salvação	117.º
Coletes de salvação	118.º

CAPÍTULO XVI

Disposições aplicáveis a navios de pescas e de recreio de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

SECÇÃO I

Navios de pesca de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Regra geral e regra especial para bacalhoeiros	Artigos
	119.º

SECÇÃO II

Navios de recreio de arqueação bruta igual ou superior a 500 t

Meios de salvação para navios de recreio	120.º
----------------------------------------------------	-------

CAPÍTULO XVII

Navios para fins especiais

Meios de salvação para navios para fins especiais (rebocadores, dragas, etc.)	121.º
-----------------------------------------------------------------------------------------	-------

TÍTULO V

Meios de salvação de navios e embarcações de tráfego local

CAPÍTULO XVIII

Embarcações de tráfego local que não são de passageiros

Regra geral para embarcações de tráfego local que não são de passageiros	122.º
------------------------------------------------------------------------------------	-------

CAPÍTULO XIX

Embarcações de tráfego local para transporte de passageiros

Regra geral para embarcações de tráfego local para transporte de passageiros	123.º
----------------------------------------------------------------------------------------	-------

Ministério da Marinha, 29 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo da Austrália notificou o Governo Suíço, em 25 de Março de 1958, da sua adesão ao texto revisto em Londres em 2 de Junho de 1934 da Convenção da União de Paris, de 20 de Março de 1883, para a protecção da propriedade industrial.

O referido acto internacional começa a vigorar, quanto à Austrália, no dia 2 de Junho de 1958, nos termos do artigo 16.º, alínea 3), da referida Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958. — O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, a Embaixada do Líbano em Berna procedeu ao depósito do instrumento de ratificação, por parte de seu país, dos seguintes actos internacionais, assinados, em Berna, em 25 de Outubro de 1952:

1. Convenção Internacional relativa ao transporte de mercadorias por caminhos de ferro (CIM);
2. Convenção Internacional relativa ao transporte de passageiros e bagagens por caminhos de ferro (CIV);

3. Protocolo Adicional às referidas Convenções;
4. Acta final da 5.^a Conferência para a revisão das mesmas Convenções.

O depósito do mencionado instrumento de ratificação foi registado em 22 de Abril de 1958 e, nos termos da regra estabelecida no final do Protocolo A da Conferência diplomática reunida para tratar da entrada em vigor das Convenções CIM e CIV, a ratificação do Líbano produzirá efeitos a partir de 1 de Junho de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 23 de Maio de 1958.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se

declara que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado da Agricultura, por despacho de 22 do corrente mês, determinou, ao abrigo do n.º 14.º da Portaria n.º 16 326, de 17 de Junho de 1957, que se mantenha livre até ao dia 15 do próximo mês de Junho o preço de venda ao público da batata temporã.

Comissão de Coordenação Económica, 27 de Maio de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.

Declaração

Para o efeito do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria de 11 de Abril último, foi fixado em 3\$50 o preço de venda do quilograma de gema em estaleiro ou em carregadouro no pinhal a produzir na campanha de 1958-1959 por qualquer das entidades que estejam em condições legais de o fazer. Pelo mesmo despacho foram fixados em 2\$50 e 4\$, respectivamente, os preços mínimos de gema vendida ao quilograma ou por incisão no pinheiro.

Comissão de Coordenação Económica, 26 de Maio de 1958. — Pelo Presidente, *António Fezas Vital*.